

Projeto gráfico: Ruth Campos
a partir da arte de João Castro

Série documentos n.º 07

Convenção sobre mudança do clima



Meio Ambiente
Ministério Público do Pará

Publicado sob os auspícios do
Programa Piloto para Proteção das Florestas
Tropicais/PPG-7, no âmbito do Projeto de Gestão
Ambiental Integrada do Estado do Pará.



PGA/PA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ

*Núcleo de Meio Ambiente
Centro de Apoio Operacional da Cidadania
Ministério Público do Estado do Pará*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
Procurador-Geral de Justiça

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

LUZIA NADJA GUIMARÃES DO NASCIMENTO
Secretária-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA – Presidente
ANTONIO DA SILVA MEDEIROS
VERA DE MELLO DOS SANTOS COUTO
CARLOS AILSON PEIXOTO
AMÉRICO DUARTE MONTEIRO
ANTONIO CEZAR BORGES
PEDRO PEREIRA DA SILVA
MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
ANABELA BOUÇÃO VIANA
LUIZ ISMAELINO VALENTE
ELISABETH BASTOS GABY
GERALDO MAGELA PINTO DE SOUZA
RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
VÂNIA LÚCIA SILVEIRA AZEVEDO DA SILVA
UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
ESTER DE MORAES NEVES DE OUTEIRO
LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS
FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITTAR CUNHA
ALAYDE TEIXEIRA CORREA
DULCELINDA LOBATO PANTOJA
ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
IOLANDA BRASILEIRO PARENTE
ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

| |
|---------------------------|
| INSTITUTO SOCIOAMB.ENT. L |
| data ____/____/____ |
| cod. 1262 |

CONVENÇÃO SOBRE MUDANÇA DO CLIMA
(Rio de Janeiro, 1992)

Ministério Público do Estado do Pará
 Rua João Diogo, 100 - Cidade Velha
 66.015-160 - Belém - Pará
 e-mail : numemp@mp.pa.gov.br
 fones : 210 3509 / 3510 / 3511 , .30
 Núcleo de Meio Ambiente - NUMACADCC

Série Documentos v. 7

Edição do resultado "Ordenamento Jurídico Adequado" /
 Projeto de Gestão Ambiental Integrada - PGA/PA
 Programa Piloto para Proteção das Florestas Tropicais do Brasil - PPG7
 Subprograma Política de Recursos Naturais - SPRN
 Convênio n. 98CV00001 - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos
 E da Amazônia Legal

COORDENAÇÃO GERAL

Raimundo de Jesus Coelho de Moraes

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

Raquelita Athias

APOIO

Vânia Seabra

FICHA CATALOGRÁFICA/NORMALIZAÇÃO

Maria da Conceição Pina de Carvalho
 Rui Afonso Maciel de Castro

OAPA

Ruth Campos

LOGOTIPO (ARTE)

Jorane Castro

Catálogo na Publicação (CIP)

C766 Convenção sobre Mudança do Clima (1992)
 Convenção sobre Mudança do Clima. (Rio de Janeiro : 1992). — Belém:
 Ministério Público do Estado do Pará, 2000.
 44 p. — (Documentos, v. 7)

Trabalho organizado pelo Núcleo de Meio Ambiente do Centro de Apoio
 Operacional de Defesa Comunitária e da Cidadania do Ministério Público
 do Estado do Pará.

Edição do resultado "Ordenamento Jurídico Adequado" do Projeto de
 Gestão Ambiental Integrada - PGA/PA / Programa Piloto para Proteção das
 Florestas Tropicais do Brasil - PPG7.

PROTEÇÃO AMBIENTAL. 2. BIODIVERSIDADE. 3. CONTROLE DA
 POLUIÇÃO. 4. GESTÃO AMBIENTAL - Programas. 5. MEIO AMBIENTE -
 Preservação. 6. CLIMA - Mudança. I. Brasil. Tratados, etc. 1992. II.
 Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
 (Rio de Janeiro : 1992). III. CÚPULA DA TERRA. IV. Título. V. Série.

ODD : 341.347
 CDU : 574.2 (06)

Índices para catálogo sistemático

PROTEÇÃO AMBIENTAL - 341.347

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| Apresentação | 5 |
| Raimundo de Jesus Coelho de Moraes - Promotor de Justiça | |
| Convenção sobre Mudanças Climáticas Globais - Introdução | 9 |
| Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima | 11 |
| Artigo 1 - Definições | 15 |
| Artigo 2 - Objetivo | 16 |
| Artigo 3 - Princípios | 16 |
| Artigo 4 - Obrigações | 18 |
| Artigo 5 - Pesquisa e Observação Sistemática | 24 |
| Artigo 6 - Educação, Treinamento e Conscientização Pública | 25 |
| Artigo 7 - Conferência das Partes | 26 |
| Artigo 8 - Secretariado | 29 |
| Artigo 9 - Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico | 29 |
| Artigo 10 - Órgão Subsidiário de Implementação | 30 |
| Artigo 11 - Mecanismo Financeiro | 31 |
| Artigo 12 - Transmissão de Informações Relativas à Implementação | 32 |
| Artigo 13 - Soluções de Questões Relativas à Implementação da Convenção | 35 |
| Artigo 14 - Solução de Controvérsias | 35 |
| Artigo 15 - Emendas à Convenção | 36 |
| Artigo 16 - Adoção de Anexos e Emendas aos Anexos da Convenção | 37 |
| Artigo 17 - Protocolos | 38 |
| Artigo 18 - Direito de Voto | 39 |
| Artigo 19 - Depositário | 39 |
| Artigo 20 - Assinatura | 39 |
| Artigo 21 - Disposições Transitórias | 40 |
| Artigo 22 - Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Adesão | 40 |
| Artigo 23 - Entrada em Vigor | 41 |
| Artigo 24 - Reservas | 41 |
| Artigo 25 - Denúncia | 42 |
| Artigo 26 - Textos Autênticos | 42 |
| Anexo I | 42 |
| Anexo II | 43 |

APRESENTAÇÃO

A gestão pública e os Tratados e Convenções Internacionais para o desenvolvimento e defesa do meio ambiente

O Ministério Público do Estado do Pará, em continuação da Série Documentos do Núcleo de Meio Ambiente do Centro de Apoio Operacional de Defesa Comunitária e da Cidadania, sob os auspícios do Programa Piloto para Proteção das Florestas Tropicais do Brasil - PPG-7, publica, com este número, a Convenção Sobre Mudança do Clima, uma das principais normas

internacionais de direito ambiental.

O objetivo da Série é oferecer aos profissionais que atuam na gestão ambiental e ao público em geral, fontes importantes do novo ordenamento jurídico que surge neste final de século.

A chamada "globalização" - ou "mundialização" - processo histórico de alcance planetário que se desenvolveu a partir do capitalismo, pela articulação dos mercados, e principalmente pelo aprimoramento tecnológico, vai aos poucos envolvendo todos os campos da atividade humana, em uma dinâmica complexa que apresenta aspectos positivos e negativos. Dentre estes resalta-se a degradação dos recursos naturais e culturais, a qual ocorre indiferente aos limites políticos entre os países. Da mesma forma que a guerra - cujos danos atingem toda comunidade humana - também os danos ao meio ambiente são suportados por todos, independentemente da responsabilidade ou da aceitação deles.

Acompanhando esse processo, a defesa jurídico-política do meio ambiente vem sendo cada vez mais uma estratégia global, baseada em normas de direito internacional. De fato, é no direito internacional ambiental que estão as bases dos direitos nacionais - especialmente por meio de normas-princípios. Além disso, o aprimoramento da eficácia política e da implementação das normas ambientais acompanhará certamente o desenvolvimento do conhecimento e do debate sobre essas normas internacionais.

Nesse campo é essencial que se criem as condições institucionais para gestão dos recursos públicos - neles incluídos os recursos naturais e culturais - tomando-os efetivamente públicos ou, em outras palavras, desprivatizando o uso do patrimônio comum.

Assim, a constituição de parcerias entre os setores governamentais e não governamentais para a implementação das políticas e das normas (nelas incluídas os tratados e as convenções internacionais) torna indispensável a

construção de um novo campo onde a sociedade civil - no âmbito local, nacional e internacional - é agente essencial da gestão pública. A possibilidade desse controle democrático dos processos de decisão é que viabiliza a publicização do uso dos recursos públicos.

Efetivamente, o domínio do debate nesse âmbito pressupõe determinado grau de conhecimento e de capacidade de implementação das normas gerais. Exige, em resumo, demonstração de capacidade gerencial - traduzida pela eficácia de políticas públicas - sobre o patrimônio comum da humanidade. Um dos primeiros passos consiste na divulgação ampla e no acesso universal ao referencial normativo em todas as esferas.

Essas são as justificativas para realizarmos a publicação dessa coleção de documentos - iniciada com a *Agenda 21 Global* e que continua com as demais normas surgidas nas últimas décadas - como uma das estratégias escolhidas para atender as demandas institucionais do Ministério Público do Pará na defesa jurídica do meio ambiente e como contribuição à gestão ambiental integrada na Amazônia brasileira.

Esta publicação integra o Projeto de Gestão Ambiental Integrada - PGAI, componente do PPG-7, que busca realizar uma experiência de gestão ambiental integrada no estado do Pará, em conjunto com a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, as Polícias Civil e Militar e outros órgãos estaduais, municipais e federais com atribuições na gestão ambiental.

Belém (PA), outubro de 2000.

Raimundo de Jesus Coelho de Moraes
Promotor de Justiça - Coordenador do Núcleo de Meio Ambiente do
Centro de Apoio Operacional de Defesa Comunitária e da Cidadania
Ministério Público do Estado do Pará

Convenção sobre Mudanças Climáticas Globais *

INTRODUÇÃO

Desde a década de 1980, evidências científicas sobre a possibilidade de mudança no clima em nível mundial vêm despertando um interesse crescente no público. Nos anos 90, uma série de conferências internacionais apelavam para a urgência de um tratado mundial para enfrentar tal problema. O Programa das Nações Unidas para o meio Ambiente (PNUMA) e a Organização Meteorológica Mundial (OMM) responderam a esses chamados criando o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), encarregado de apoiar com trabalhos científicos as negociações desse tratado.

Em finais de 1990, a Assembleia Geral das Nações Uni-

Fonte. Publicação da Unidade de informações sobre Mudança do Clima (PNUMA) (IUC).

das estabeleceu o Comitê Intergovernamental de Negociação para a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima (CIN)/CQMC), ao qual encomendou a redação de uma convenção-quadro, assim como de qualquer instrumento jurídico que fosse considerado necessário. Os representantes de mais de 150 países se encontraram durante cinco reuniões celebradas entre fevereiro de 1991 e maio de 1992 e, finalmente, em 9 de maio de 1992, foi adotada a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima na Sede das Nações Unidas (Nova York).

Pouco tempo depois, 154 países (mais a Comunidade Européia) firmaram a Convenção durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como "Cúpula da Terra", realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992. A Convenção entrou em vigor em 21 de março de 1994, 90 dias após o depósito da quinquagésima ratificação. Em meados de 1996, quase 160 países já a haviam ratificado e se tornado Partes da Convenção.

A Conferência das Partes - órgão supremo da Convenção - realizou sua primeira sessão em abril de 1995 em Berlim, Alemanha. Essa sessão adotou 21 decisões, entre as quais o "Mandato de Berlim", que estabeleceu novas negociações com vistas ao fortalecimento das obrigações dos países desenvolvidos no marco da Convenção. A segunda sessão da Conferência das Partes (CP) será realizada em julho de 1996 na sede das Nações Unidas em Genebra, no momento em que novas evidências científicas comprovam "de maneira evidente, que existe uma influência humana tangível sobre a evolução do clima". A Conferência das Partes se reunirá de novo em finais de 1997 para adotar, entre outras medidas importantes, um possível protocolo jurídico equivalente, contendo obrigações mais rigorosas para o engajamento dos países desenvolvidos no esforço de combate às causas de mudança do clima resultantes da ação humana. Essas obrigações deverão direcionar esforços relativos à Convenção nesses países na entrada do século 21.

Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima

As Partes desta Convenção,

Reconhecendo que a mudança do clima da Terra e seus efeitos negativos são uma preocupação comum da humanidade,

Preocupadas com que atividades humanas estão aumentando substancialmente as concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa, com que esse aumento de concentrações está intensificando o efeito estufa natural e com que disso resulte, em média, aquecimento adicional da superfície e da atmosfera da Terra e com que isso possa afetar negativa-

mente os ecossistemas naturais e a humanidade,

Observando que a maior parcela das emissões globais, históricas e atuais, de gases de efeito estufa é originária dos países desenvolvidos, que as emissões *per capita* dos países em desenvolvimento crescerá para que eles possam satisfazer suas necessidades sociais e de desenvolvimento,

Cientes do papel e da importância dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa nos ecossistemas terrestres e marinhos,

Observando que as previsões relativas à mudança do clima caracterizam-se por muitas incertezas, particularmente no que se refere à sua evolução no tempo, magnitude e padrões regionais.

Reconhecendo que a natureza global da mudança do clima requer a maior cooperação possível de todos os países e sua participação em uma resposta internacional efetiva e apropriada, conforme suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades e condições sociais e econômicas,

Lembrando as disposições pertinentes da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972,

Lembrando também que os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais e de desenvolvimento e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional,

Reafirmando o princípio da soberania dos Estados na cooperação internacional para enfrentar a mudança do clima,

Reconhecendo que os Estados devem elaborar legislação ambiental eficaz, que as normas ambientais, objetivos administrativos e prioridades devem refletir o contexto ambiental

e de desenvolvimento aos quais se aplicam e que as normas aplicadas por alguns países podem ser inadequadas e implicar custos econômicos e sociais injustificados para outros países, particularmente para os países em desenvolvimento,

Lembrando os dispositivos da resolução 44/228 da Assembleia Geral de 22 de dezembro de 1989, sobre a Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e as resoluções 43/53 de 6 de dezembro de 1988, 44/207 de 22 de dezembro de 1989, 45/212 de 21 de dezembro de 1990 e 46/169 de 19 de dezembro de 1991 sobre a proteção do clima mundial para as gerações presentes e futuras da humanidade,

Lembrando também as disposições da resolução 44/206 da Assembleia Geral de 22 de dezembro de 1989, sobre os possíveis efeitos adversos da elevação do nível do mar sobre ilhas e zonas costeiras, especialmente zonas costeiras de baixa altitude, e as disposições pertinentes da resolução 44/172 da Assembleia Geral, de 19 de dezembro de 1989, sobre a execução do Plano de Ação de Combate à Desertificação,

Lembrando ainda a Convenção de Viena sobre a Proteção da Camada de Ozônio, de 1985, e o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, de 1987, conforme ajustado e emendado em 29 de junho de 1990,

Tomando nota da Declaração Ministerial da Segunda Conferência Mundial sobre o Clima, adotada em 7 de novembro de 1990,

Conscientes do valioso trabalho analítico sobre mudança do clima desenvolvido por muitos Estados, das importantes contribuições da Organização Meteorológica Mundial, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e de outros órgãos, organizações e organismos do sistema das Nações Unidas, bem como de outros organismos internacionais e intergovernamentais para o intercâmbio de resultados de pesquisas científicas e para a coordenação dessas pesquisas,

Reconhecendo que as medidas necessárias à compreensão e à solução da questão da mudança do clima serão ambientais, social e economicamente mais eficazes se funda-

mentadas em relevantes considerações científicas, técnicas e econômicas e continuamente reavaliadas à luz de novas descobertas nessas áreas,

Reconhecendo que diversas medidas para enfrentar a mudança do clima são, por natureza, economicamente justificáveis, e também podem ajudar a solucionar outros problemas ambientais,

Reconhecendo também a necessidade de os países desenvolvidos adotarem medidas imediatas, de maneira flexível, com base em prioridades bem definidas, como primeiro passo visando a estratégias de resposta abrangentes em níveis global, nacional e, caso assim concordado, regional que levem em conta todos os gases de efeito estufa, com devida consideração a suas contribuições relativas para o aumento do efeito estufa,

Reconhecendo ainda que países de baixa altitude e outros pequenos países insulares, os países com zonas costeiras de baixa altitude, regiões áridas e semi-áridas ou regiões sujeitas a inundações, seca e desertificação, bem como os países em desenvolvimento com ecossistemas montanhosos frágeis são particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima,

Reconhecendo as dificuldades especiais desses países, especialmente os países em desenvolvimento, cujas economias são particularmente dependentes da produção, utilização e exportação de combustíveis fósseis, decorrentes de medidas para a limitação de emissões de gases de efeito estufa,

Afirmando que as medidas para enfrentar a mudança do clima devem ser coordenadas, de forma integrada, com o desenvolvimento social e econômico, de maneira a evitar efeitos negativos neste último, levando plenamente em conta as legítimas necessidades prioritárias dos países em desenvolvimento para alcançar um crescimento econômico sustentável e erradicar a pobreza,

Reconhecendo que todos os países, especialmente os países em desenvolvimento precisam ter acesso aos recursos

necessários para alcançar um desenvolvimento social e econômico sustentável e que, para que os países em desenvolvimento progridam em direção a essa meta, seus consumos de energia necessitarão aumentar, levando em conta as possibilidades de alcançar maior eficiência energética e de controlar as emissões de gases de efeito estufa em geral, inclusive mediante a aplicação de novas tecnologias em condições que tornem essa aplicação econômica e socialmente benéfica,

Determinadas a proteger o sistema climático para gerações presentes e futuras,

Convieram no seguinte:

Artigo 1 Definições *

Para os propósitos desta Convenção:

1. "Efeitos negativos da mudança do clima" significa as mudanças no meio ambiente físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e administrados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos.

2. "Mudança do clima" significa uma mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis.

3. "Sistema climático" significa a totalidade da atmosfera, hidrosfera, biosfera e geosfera e suas interações.

4. "Emissões" significa a liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado.

5. "Gases de efeito estufa" significa os constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e

* Os títulos dos artigos foram incluídos com a finalidade exclusiva de orientar o leitor

reemitem radiação infravermelha.

6. "Organização regional de integração econômica" significa uma organização constituída de Estados soberanos de uma determinada região que tem competência em relação a assuntos regidos por esta Convenção ou seus protocolos, e que foi devidamente autorizada, em conformidade com seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar os mesmos ou a eles aderir.

7. "Reservatórios" significa um componente ou componentes do sistema climático no qual fica armazenado um gás de efeito estufa ou um precursor de um gás de efeito estufa.

8. "Sumidouro" significa qualquer processo, atividade ou mecanismo que remova um gás de efeito estufa, um aerossol ou um precursor de um gás de efeito estufa da atmosfera.

9. "Fonte" significa qualquer processo ou atividade que libere um gás de efeito estufa, um aerossol ou um precursor de gás de efeito estufa na atmosfera.

Artigo 2 Objetivo

O objetivo final desta Convenção e de quaisquer instrumentos jurídicos com ela relacionados que adote a Conferência das Partes é o de alcançar, em conformidade com as disposições pertinentes desta Convenção, a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático. Esse nível deverá ser alcançado num prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptarem-se naturalmente à mudança do clima, que assegure que a produção de alimentos não seja ameaçada e que permita ao desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentável.

Artigo 3 Princípios

Em suas ações para alcançar o objetivo desta Convenção e implementar suas disposições, as Partes devem orientar-se, *inter alia*, pelo seguinte:

1. As Partes devem proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade com base na equidade e em conformidade com suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades. Em decorrência, as Partes países desenvolvidos devem tomar a iniciativa no combate à mudança do clima e a seus efeitos.

2. Devem ser levadas em plena consideração as necessidades específicas e circunstâncias especiais das Partes países em desenvolvimento, em especial aqueles particularmente mais vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima, e das Partes, em especial Partes países em desenvolvimento, que tenham que assumir encargos desproporcionais e anormais sob esta Convenção.

3. As Partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível. Para esse fim, essas políticas e medidas devem levar em conta os diferentes contextos socioeconômicos, ser abrangentes, cobrir todas as fontes, sumidouros e reservatórios significativos de gases de efeito estufa e adaptações, e abranger todos os setores econômicos. As Partes interessadas podem realizar esforços, em cooperação, para enfrentar a mudança do clima.

4. As Partes têm o direito ao desenvolvimento sustentável e devem promovê-lo. As políticas e medidas para proteger o sistema climático contra mudanças induzidas pelo homem devem ser adequadas às condições específicas de cada parte e devem ser integradas aos programas nacionais de desenvolvimento, levando em conta que o desenvolvimento econômico é essencial à adoção de medidas para enfrentar a mudança do clima.

5. As Partes devem cooperar para promover um sistema econômico internacional favorável e aberto conducente ao cres-

cimento e ao desenvolvimento econômico sustentável de todas as Partes, em especial das Partes países em desenvolvimento, possibilitando-lhes assim, melhor enfrentar os problemas da mudança do clima. As medidas adotadas para combater a mudança do clima, inclusive as unilaterais, não devem constituir meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou restrição velada ao comércio internacional.

Artigo 4 Obrigações

1. Todas as Partes, levando em conta suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e suas prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicas, nacionais e regionais, devem:

a) Elaborar, atualizar periodicamente, publicar e por à disposição da Conferência das Partes, em conformidade com o Artigo 12, inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e das remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, empregando metodologias comparáveis a serem adotadas pela Conferência das Partes;

b) Formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que incluam medidas para mitigar a mudança do clima, enfrentando as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, bem como medidas para permitir adaptação adequada à mudança do clima;

c) Promover e cooperar para o desenvolvimento, aplicação e difusão, inclusive transferência, de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal em todos os setores pertinentes, inclusive nos setores de energia, transportes, indústria, agricultura, silvicultura e tratamento de resíduos;

d) Promover a gestão sustentável, bem como promover e cooperar na conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de todos os gases de

efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, incluindo a biomassa, as florestas e os oceanos como também outros ecossistemas terrestres, costeiros e marinhos;

e) Cooperar nos preparativos para a adaptação aos impactos da mudança do clima; desenvolver e elaborar planos adequados e integrados para a gestão de zonas costeiras, recursos hídricos e agricultura, e para a proteção e recuperação de regiões, particularmente na África, afetadas pela seca e desertificação, bem como por inundações;

f) Levar em conta, na medida do possível, os fatores relacionados com a mudança do clima em suas políticas e medidas sociais, econômicas e ambientais pertinentes, bem como empregar métodos adequados, tais como avaliações de impactos, formulados e definidos nacionalmente, com vistas a minimizar os efeitos negativos na economia, na saúde pública e na qualidade do meio ambiente, provocados por projetos ou medidas aplicadas pelas Partes para mitigarem a mudança do clima ou a ela se adaptarem;

g) Promover e cooperar em pesquisas científicas, tecnológicas, técnicas, socioeconômicas e outras, em observações sistemáticas e no desenvolvimento de bancos de dados relativos ao sistema climático, cuja finalidade seja esclarecer e reduzir ou eliminar as incertezas ainda existentes em relação às causas, efeitos, magnitude e evolução no tempo da mudança do clima e as conseqüências econômicas e sociais de diversas estratégias de resposta;

h) Promover e cooperar no intercâmbio pleno, aberto e imediato de informações científicas, tecnológicas, técnicas, socioeconômicas e jurídicas relativas ao sistema climático e à mudança do clima, bem como às conseqüências econômicas e sociais de diversas estratégias de resposta;

i) Promover e cooperar na educação, treinamento e conscientização pública em relação à mudança do clima, e estimular a mais ampla participação nesse processo, inclusive a participação de organizações não governamentais; e

j) Transmitir à Conferência das Partes informações relativas à implementação, em conformidade com o Artigo 12.

2. As Partes países desenvolvidos e demais Partes constantes do Anexo I se comprometem especificamente com o seguinte:

a) Cada uma dessas Partes deve adotar políticas nacionais 1/ e medidas correspondentes para mitigar a mudança do clima, limitando suas emissões antrópicas de gases de efeito estufa e protegendo e aumentando seus sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa. Essas políticas e medidas demonstrarão que os países desenvolvidos estão tomando a iniciativa para modificar as tendências de mais longo prazo das emissões antrópicas em conformidade com o objetivo desta Convenção, reconhecendo que contribuiria para tal modificação a volta, até o final da presente década, a níveis anteriores das emissões antrópicas de dióxido de carbono e de outros gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal; e levando em conta as diferentes situações iniciais e enfoques, estruturas econômicas e fontes de recursos dessas Partes, a necessidade de manter um crescimento econômico vigoroso e sustentável, as tecnologias disponíveis e outras circunstâncias individuais, bem como a necessidade que cada uma dessa Partes contribua equitativa e adequadamente ao esforço mundial voltado para esse objetivo. Essas Partes podem implementar tais políticas e medidas juntamente com outras Partes e podem auxiliar essas outras Partes a contribuir para que se alcance o objetivo desta Convenção e, particularmente, desta alínea;

b) A fim de promover avanço nesse sentido, cada uma dessas Partes deve apresentar, em conformidade com o Artigo 12, dentro de seis meses da entrada em vigor para si desta Convenção, e periodicamente a partir de então, informações pormenorizadas sobre as políticas e medidas a que se refere a alínea (a) acima, bem como sobre a projeção resultante de suas emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal no período a que se refere a alínea (a) acima, com a finalidade de que essas emissões antrópicas de dióxido de carbono e de outros gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal voltem, individual ou conjuntamente, a seus níveis de 1990. Essas informações serão examinadas pela Conferência das Partes em sua primeira sessão e periodicamente a partir de então, em conformidade com

o Artigo 7;

c) Os cálculos de emissões por fontes e de remoções por sumidouros de gases de efeito estufa para os fins da alínea (b) acima devem levar em conta o melhor conhecimento científico disponível, inclusive o da efetiva capacidade dos sumidouros e as respectivas contribuições de tais gases para a mudança do clima. Em sua primeira sessão e periodicamente a partir de então, a Conferência das Partes deve examinar e definir metodologias a serem empregadas nesses cálculos;

d) Em sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve examinar a adequação das alíneas (a) e (b) acima. Esse exame deve ser feito à luz das melhores informações e avaliações científicas disponíveis sobre a mudança do clima e seus efeitos, bem como de informações técnica, sociais e econômicas pertinentes. Com base nesse exame, a Conferência das Partes deve adotar medidas adequadas, que podem contemplar a adoção de emendas aos compromissos previstos nas alíneas (a) e (b) acima. Em sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve também adotar decisões sobre critérios para implementação conjunta indicada na alínea acima. Um segundo exame das alíneas (a) e (b) deve ser feito no mais tardar até 31 de dezembro de 1998 e posteriormente em intervalos regulares determinados pela Conferência das Partes, até que o objetivo desta Convenção seja alcançado;

e) Cada uma dessa Partes deve:

i) Coordenar-se, conforme o caso, com as demais Partes indicadas a respeito de instrumentos econômicos e administrativos pertinentes visando a alcançar o objetivo desta Convenção; e

ii) Identificar e examinar periodicamente suas próprias políticas e práticas que possam estimular atividades que levem a níveis de emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal mais elevados do que normalmente ocorreriam,

f) A Conferência das Partes deve examinar, no mais tardar até 31 de dezembro de 1998, informações disponíveis com vistas à adoção de decisões, caso necessário, sobre as

emendas às listas dos Anexos I e II, com a aprovação da Parte interessada;

g) Qualquer Parte não incluída no Anexo I pode, em seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou posteriormente, notificar o Depositário de suas intenções de assumir as obrigações previstas nas alíneas (a) e (b) acima. O Depositário deve informar os demais, signatários e Partes de tais notificações.

3. As Partes países desenvolvidos e demais partes desenvolvidas incluídas no Anexo II devem prover recursos financeiros novos e adicionais para cobrir integralmente os custos por elas concordados incorridos por Partes países em desenvolvimento no cumprimento de suas obrigações previstas no Artigo 12, parágrafo 1. Também devem prover os recursos financeiros, inclusive para fins de transferência de tecnologias, de que necessitam as Partes países em desenvolvimento para cobrir integralmente os custos adicionais por elas concordados decorrentes da implementação de medidas previstas no parágrafo 1 deste Artigo e que sejam concordados entre uma Parte país em desenvolvimento e a entidade ou entidades internacionais a que se refere o Artigo 11, em conformidade com esse Artigo. Para o cumprimento desse compromisso devem ser levadas em conta a necessidade de que o fluxo de recursos seja adequado e previsível e a importância de distribuir os custos entre as Partes países desenvolvidos.

4. As Partes países desenvolvidos e demais Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II devem também auxiliar as Partes países em desenvolvimento, particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima, a cobrirem os custos de sua adaptação a esses efeitos negativos.

5. As Partes países desenvolvidos e outras Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II devem adotar todas as medidas possíveis para promover, facilitar e financiar, conforme o caso, a transferência de tecnologias e de conhecimentos técnicos ambientalmente saudáveis, ou o acesso aos mesmos, a outras Partes, particularmente às Partes países em desenvolvimento, a fim de capacitá-las a implementar as disposições desta Convenção. Nesse processo, as Partes países desenvolvidos devem apoiar o desenvolvimento e a melhoria das

capacidades e tecnologias endógenas das Partes países em desenvolvimento. Outras partes e organizações que estejam em condições de fazê-lo podem também auxiliar a facilitar a transferência dessas tecnologias.

6. No cumprimento de seus compromissos previstos no parágrafo 2 acima a Conferência das Partes concederá certa flexibilidade às Partes em processo de transição para uma economia de mercado incluídas no Anexo I, a fim de aumentar a capacidade dessas Partes de enfrentar a mudança do clima, inclusive no que se refere ao nível histórico, tomado como referência, de emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal.

7. O grau de efetivo cumprimento dos compromissos assumidos sob esta Convenção das partes países em desenvolvimento dependerá do cumprimento efetivo dos compromissos assumidos sob esta Convenção pelas Partes países desenvolvidos, no que se refere a recursos financeiros e transferência de tecnologia, e levará plenamente em conta o fato de que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas das partes países em desenvolvimento.

8. No cumprimento dos compromissos previstos neste Artigo, as Partes devem examinar plenamente que medidas são necessárias tomar sob esta Convenção, inclusive medidas relacionadas a financiamento, seguro e transferência de tecnologias, para atender as necessidades e preocupações específicas das Partes países em desenvolvimento resultantes dos efeitos negativos da mudança do clima e/ou do impacto da implementação de medidas de resposta, em especial:

- a) nos pequenos países insulares;
- b) nos países com zonas costeiras de baixa altitude;
- c) nos países com regiões áridas e semi-áridas, áreas de florestas e áreas sujeitas à degradação de florestas;
- d) nos países com regiões propensas a desastres naturais;

e) nos países com regiões sujeitas à seca e desertificação;

f) nos países com regiões de alta poluição;

g) nos países com regiões de ecossistemas frágeis, inclusive ecossistemas montanhosos;

h) nos países cujas economias dependem fortemente da renda gerada pela produção, processamento, exportação e/ou consumo de combustíveis fósseis e de produtos afins com elevado coeficiente energéticos; e

i) nos países mediterrâneos e países de trânsito.

Ademais, a Conferência das Partes pode adotar medidas, conforme o caso, no que se refere a este parágrafo.

9. As Partes devem levar plenamente em conta as necessidades específicas e a situação especial dos países de menor desenvolvimento relativo em suas medidas relativas a financiamento e transferência de tecnologia.

10. Em conformidade com o Artigo 10, as Partes devem levar em conta, no cumprimento das obrigações assumidas sob esta Convenção, a situação das Partes países em desenvolvimento, cujas economias sejam vulneráveis aos efeitos negativos das medidas de resposta à mudança do clima. Isto aplica-se em especial às Partes cujas economias sejam altamente dependentes da renda gerada pela produção afins com elevado coeficiente energético e/ou da utilização de combustíveis fósseis cuja substituição lhes acarrete sérias dificuldades.

Artigo 5

Pesquisa e Observação Sistemática

Ao cumprirem as obrigações previstas no Artigo 4, parágrafo 1, alínea (g), as partes devem:

a) Apoiar e promover o desenvolvimento adicional, conforme o caso, de programas e redes ou organizações internacionais e intergovernamentais que visem a definir, condu-

zir, avaliar e financiar pesquisas, coletas de dados e observação sistemática, levando em conta a necessidade de minimizar a duplicação de esforços;

b) Apoiar os esforços internacionais e intergovernamentais para fortalecer a observação sistemática, as capacidades e recursos nacionais de pesquisa científica e técnica, particularmente nos países em desenvolvimento, e promover o acesso e o intercâmbio de dados e análises obtidas em áreas além dos limites da jurisdição nacional, e

c) Levar em conta as preocupações e necessidades particulares dos países em desenvolvimento e cooperar no aperfeiçoamento de suas capacidades e recursos endógenos para que eles possam participar dos esforços a que se referem as alíneas (a) e (b) acima.

Artigo 6

Educação, Treinamento e Conscientização Pública

Ao cumprirem suas obrigações previstas no Artigo 4, parágrafo 1, alínea (i), as Partes devem:

a) Promover e facilitar, em níveis nacional e, conforme o caso, sub-regional e regional, em conformidade com sua legislação e regulamentos nacionais e conforme suas respectivas capacidades.

i) a elaboração e a execução de programas educacionais e de conscientização pública sobre a mudança do clima e seus efeitos;

ii) o acesso público a informações sobre a mudança do clima e seus efeitos;

iii) a participação pública no tratamento da mudança do clima e de seus efeitos e na concepção de medidas de resposta adequadas; e

iv) o treinamento de pessoal científico, técnico e de direção.

b) Cooperar, em nível internacional e, conforme o caso, por meio de organismos existentes, nas seguintes ativi-

dades, e promovê-los:

i) a elaboração e o intercâmbio de materiais educacionais e de conscientização pública sobre a mudança do clima e seus efeitos ; e

ii) a elaboração e a execução de programas educacionais e de treinamento, inclusive o fortalecimento de instituições nacionais e o intercâmbio ou recrutamento de pessoal para treinar especialistas nessa área, em particular para os países em desenvolvimento

Artigo 7 Conferência das Partes

1. Uma Conferência das Partes é estabelecida por esta Convenção.

2. Como órgão supremo desta Convenção, a Conferência das Partes manterá regularmente sob exame a implementação desta Convenção e de quaisquer de seus instrumentos jurídicos que a Conferência das Partes possa adotar, além de tomar, conforme seu mandato, as decisões necessárias para promover a efetiva implementação desta Convenção. Para tal fim deve:

a) Examinar periodicamente as obrigações das Partes e os mecanismos institucionais estabelecidos por esta Convenção à luz de seus objetivos, da experiência adquirida em sua implementação e da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos;

b) Promover e facilitar o intercâmbio de informações sobre medidas adotadas pelas Partes para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e capacidades das Partes e suas respectivas obrigações assumidas sob esta Convenção;

c) Facilitar, mediante solicitação de duas ou mais Partes, a coordenação de medidas por elas adotadas para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em con-

ta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e capacidades das Partes e suas respectivas obrigações assumidas sob esta Convenção;

d) Promover e orientar, de acordo com os objetivos e disposições desta Convenção, o desenvolvimento e aperfeiçoamento periódico de metodologias comparáveis, a serem definidas pela Conferência das Partes para, entre outras coisas, elaborar inventários de emissões de gases de efeito estufa por fontes e de remoções por sumidouros e avaliar a eficácia de medidas para limitar as emissões e aumentar as remoções desses gases;

e) Avaliar com base em todas as informações tornadas disponíveis em conformidade com as disposições desta Convenção, sua implementação pelas Partes; os efeitos ambientais, econômicos e sociais; assim como seus impactos cumulativos e o grau de avanço alcançado na consecução do objetivo desta Convenção;

f) Examinar e adotar relatórios periódicos sobre a implementação desta Convenção, e garantir sua publicação;

g) Fazer recomendações sobre quaisquer assuntos necessários à implementação desta Convenção;

h) Procurar mobilizar recursos financeiros em conformidade com o Artigo 4, parágrafo 3, 4 e 5 e com o Artigo 11;

i) Estabelecer os órgãos subsidiários considerados necessários à implementação desta Convenção;

j) Examinar relatórios apresentados por seus órgãos subsidiários e dar-lhes orientação;

k) Definir e adotar, por consenso, suas regras de procedimento e regulamento financeiro, bem como os de seus órgãos subsidiários;

l) Solicitar e utilizar, conforme o caso, os serviços e a cooperação de organizações internacionais e de organismos intergovernamentais e não governamentais competentes, bem como as informações por eles fornecidas; e

m) Desempenhar as demais funções necessárias à consecução do objetivo desta Convenção, bem como todas as demais funções a ela atribuídas por esta Convenção.

3. Em sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve adotar suas regras de procedimento e as dos órgãos subsidiários estabelecidos por esta Convenção, que devem incluir procedimentos para a tomada de decisão em assuntos não abrangidos pelos procedimentos decisórios previstos nesta Convenção. Esses procedimentos poderão especificar maiores necessárias à adoção de certas decisões.

4. A primeira sessão da Conferência das Partes deve ser convocada pelo Secretariado interino mencionado no Artigo 21, e deverá realizar-se no mais tardar dentro de um ano da entrada em vigor desta Convenção. Subseqüentemente, sessões ordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas anualmente, a menos que de outra forma decidido pela Conferência das Partes.

5. Sessões extraordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas quando for considerado pela Conferência, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo Secretariado, seja apoiada por pelo menos um terço das Partes.

6. As Nações Unidas, seus organismos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado-Membro ou observador junto às mesmas que não seja Parte desta Convenção podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das partes. Qualquer outro órgão ou organismo, nacional ou internacional, governamental ou não governamental, competente em assuntos abrangidos por esta Convenção, que informe ao Secretariado do seu desejo de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes, pode ser admitido, a menos que um terço das partes apresente objeção. A admissão e participação de observadores devem sujeitar-se às regras de procedimentos adotadas pela Conferência das Partes.

Artigo 8 Secretariado

1. Fica estabelecido um Secretariado.

2. As funções do Secretariado são:

a) Organizar as sessões da Conferência das Partes e dos órgãos subsidiários estabelecidos por esta Convenção, e prestar-lhes os serviços necessários;

b) Reunir e transmitir os relatórios a ele apresentados;

c) Prestar assistência às Partes, em particular às Partes países em desenvolvimento, mediante solicitação, na compilação e transmissão de informações necessárias em conformidade com as disposições desta Convenção;

d) Elaborar relatórios sobre suas atividades e apresentá-los à Conferência das Partes;

e) Garantir a necessária coordenação com os secretariados de outros organismos internacionais pertinentes;

f) Estabelecer, sob a orientação geral da Conferência das Partes, mecanismos administrativos e contratuais necessários ao desempenho eficaz de suas funções; e

g) Desempenhar as demais funções de secretariado definidas nesta Convenção e em quaisquer de seus protocolos e todas as demais funções definidas pela Conferência das Partes.

3. Em sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve designar um Secretariado permanente e tomar as providências para seu funcionamento.

Artigo 9 Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico

1. Fica estabelecido um órgão de assessoramento cien-

tífico e tecnológico para prestar, em tempo oportuno, à Conferência das Partes e, conforme o caso, a seus órgãos subsidiários, informações e assessoramento sobre assuntos científicos e tecnológicos relativos a esta Convenção. Esse órgão deve estar aberto à participação de todas as Partes e deve ser multidisciplinar. Deve ser composto por representantes governamentais com competência nos campos de especialização pertinentes. Deve apresentar relatórios regularmente à Conferência das Partes sobre todos os aspectos de seu trabalho.

2. Sob a orientação da Conferência das partes e recorrendo a organismos internacionais competentes existentes, este órgão deve:

a) Apresentar avaliações do estado do conhecimento científico relativo à mudança do clima e a seus efeitos;

b) Preparar avaliações científicas dos efeitos de medidas adotadas na implementação desta Convenção;

c) Identificar tecnologias e conhecimentos técnicos inovadores, eficientes e mais avançados, bem como prestar assessoramento sobre as formas e meios de promover o desenvolvimento e/ou a transferência dessas tecnologias;

d) Prestar assessoramento sobre programas científicos e cooperação internacional em pesquisa e desenvolvimento, relativos à mudança do clima, bem como sobre formas e meios de apoiar a capacitação endógena em países em desenvolvimento; e

e) Responder a questões científicas, tecnológicas e metodológicas que lhe formulem a Conferência das Partes e seus órgãos subsidiários.

3. As funções e o mandato deste órgão podem ser posteriormente melhor definidos pela Conferência das Partes.

Artigo 10 Órgão Subsidiário de Implementação

1. Fica estabelecido um órgão subsidiário de implementa-

ção para auxiliar a Conferência das partes na avaliação e exame do cumprimento efetivo desta Convenção. Esse órgão deve estar aberto à participação de todas as Partes, e deve ser composto por representantes governamentais especializados em questões relativas à mudança do clima. Deve apresentar regularmente relatórios à Conferência das Partes sobre todos os aspectos de seu trabalho.

2. Sob a orientação da Conferência das Partes, esse órgão deve:

a) Examinar as informações transmitidas com o Artigo 12, parágrafo 1, no sentido de avaliar o efeito agregado geral das medidas tomadas pelas Partes à luz das avaliações científicas mais recentes sobre a mudança do clima;

b) Examinar as informações transmitidas em conformidade com o Artigo 12, parágrafo 2, no sentido de auxiliar a Conferência das Partes a realizar os exames requeridos no Artigo 4, parágrafo 2, alínea (d); e,

c) Auxiliar a Conferência das Partes, conforme o caso, na preparação e implementação de suas decisões.

Artigo 11 Mecanismo Financeiro

1. Fica definido um mecanismo para a provisão de recursos financeiros a título de doação ou em base concessional, inclusive para fins de transferência de tecnologia. Esse mecanismo deve funcionar sob a orientação da Conferência das Partes e prestar contas à mesma, a qual deve decidir sobre suas políticas, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade relativos a esta Convenção. Seu funcionamento deve ser confiado a uma ou mais entidades internacionais existentes.

2. O mecanismo financeiro deve ter uma representação equitativa e equilibrada de todas as Partes, num sistema transparente de administração.

3. A Conferência das Partes e a entidade ou entidades

encarregadas do funcionamento do mecanismo financeiro devem aprovar os meios para operar os parágrafos precedentes, que devem incluir o seguinte:

a) Modalidades para garantir que os projetos financiados para enfrentar a mudança do clima estejam de acordo com as políticas, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade estabelecidos pela Conferência das Partes;

b) Modalidades pelas quais uma determinada decisão de financiamento possa ser reconsiderada à luz dessas políticas, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade;

c) Apresentação à Conferência das partes de relatórios periódicos da entidade ou entidades sobre suas operações de financiamento, de forma compatível com a exigência de prestação de contas prevista no parágrafo 1 deste Artigo; e

d) Determinação, de maneira previsível e identificável, do valor dos financiamentos necessários e disponíveis para a implementação desta Convenção e das condições sob as quais esse valor deve ser periodicamente reexaminado.

4. Em sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve definir os meios para implementar as disposições precedentes, reexaminando e levando em conta os dispositivos provisórios mencionados no Artigo 21, parágrafo 3, e deve decidir se esses dispositivos provisórios devem ser mantidos. Subsequentemente, dentro de quatro anos, a Conferência das partes deve reexaminar o mecanismo financeiro e toma medidas adequadas.

5. As Partes países desenvolvidos podem também prover recursos financeiros relacionados com a implementação desta Convenção mediante canais bilaterais, regionais e multilaterais e as Partes países em desenvolvimento podem deles beneficiar-se

Artigo 12

Transmissão de Informações Relativas à Implementação

1. Em conformidade com o Artigo 4, parágrafo 1, cada Parte deve transmitir à Conferência das Partes, por meio do

Secretariado, as seguintes informações:

a) Inventário nacional de emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, dentro de suas possibilidades, usando metodologias comparáveis desenvolvidas e aprovadas pela Conferência das Partes;

b) Descrição geral das providências tomadas ou previstas pela Parte para implementar esta Convenção; e

c) Qualquer outra informação que a Parte considere relevante para a realização do objetivo desta Convenção e apta a ser incluída em sua comunicação, inclusive, se possível, dados pertinentes para cálculos das tendências das emissões mundiais.

2. Cada Parte país desenvolvido e cada uma das demais Partes citadas no Anexo I deve incluir as seguintes informações em sua comunicação, inclusive, se possível, dados pertinentes para cálculos das tendências das emissões mundiais.

a) Descrição pormenorizada das políticas e medidas por ela adotadas para implementar suas obrigações assumidas sob o Artigo 4, parágrafo 2, alíneas (a) e (b); e

b) Estimativa específica dos efeitos que as políticas e medidas mencionadas na alínea (a) acima terão sobre as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa durante o período a que se refere o Artigo 4, parágrafo 2, alínea (a).

3. Ademais, cada Parte país desenvolvido e cada uma das demais Partes desenvolvidas citadas no Anexo II deve incluir pormenores de medidas tomadas em conformidade com o Artigo 4, parágrafos 3, 4 e 5

4. As Partes países desenvolvidos podem, voluntariamente, propor projetos para financiamento, inclusive especificando tecnologias, materiais, equipamentos, técnicas ou práticas necessários à execução desses projetos, juntamente, se possível, com estimativa de todos os custos adicionais, de reduções de emissões e aumento de remoções de gases de efeito estufa, bem como estimativas dos benefícios resultantes.

5. Cada Parte país desenvolvido e cada uma das demais Partes incluídas no Anexo I deve apresentar sua comunicação inicial dentro de seis meses da entrada em vigor desta Convenção para essa. Cada Parte não incluída deve apresentar sua comunicação inicial dentro de três anos da entrada em vigor desta Convenção para essa Parte ou a partir da disponibilidade de recursos financeiros de acordo com o Artigo 4, parágrafo 3. As Partes que forem países de menor desenvolvimento relativo podem apresentar sua comunicação inicial quando o desejarem. A frequência das comunicações subsequentes de todas as Partes deve ser determinada pela Conferência das Partes, levando em conta o cronograma diferenciado previsto neste parágrafo.

6. As informações relativas a este Artigo apresentadas pelas Partes devem ser transmitidas pelo Secretariado, tão logo possível, à Conferência das partes e a quaisquer reexaminar os procedimentos para a transmissão de informações.

7. A partir de sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve tomar providências, mediante solicitação, no sentido de apoiar técnica e financeiramente as Partes países em desenvolvimento na compilação e apresentação de informações relativas a este Artigo, bem como de identificar necessidades técnicas e financeiras relativas a projetos propostos e medidas de resposta previstas no Artigo 4. Esse apoio pode ser concedido por outras Partes, por organizações internacionais competentes e pelo Secretariado, conforme o caso.

8. Qualquer grupo de Partes pode, sujeito às diretrizes adotadas pela Conferência das Partes e mediante notificação prévia à Conferência das partes, apresentar comunicação conjunta no cumprimento de suas obrigações assumidas sob este Artigo, desde que essa comunicação inclua informações sobre o cumprimento, por cada uma dessas Partes, de suas obrigações individuais no âmbito desta Convenção.

9. As informações recebidas pelo Secretariado, que sejam classificadas como confidenciais por uma parte, em conformidade com critérios a serem estabelecidos pela Conferência das partes, devem ser compiladas pelo Secretariado de modo a proteger seu caráter confidencial antes de serem colocadas à disposição de quaisquer dos órgãos envolvidos na

transmissão e no exame de informações.

Artigo 13 Soluções de Questões Relativas à Implementação da Convenção

Em sua primeira sessão, a Conferência das partes deve considerar o estabelecimento de um mecanismo de consultas multilaterais, ao qual poderão recorrer as Partes mediante solicitação, para a solução de questões relativas à implementação desta Convenção.

Artigo 14 Solução de Controvérsias

1. No caso de controvérsias entre duas ou mais Partes no que respeita à interpretação ou aplicação desta Convenção, as Partes envolvidas devem procurar resolvê-las por meio de negociação ou qualquer outro meio pacífico de sua própria escolha

2. Ao ratificar, aceitar, ou aprovar esta Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento posterior, qualquer Parte que não seja uma organização de integração econômica regional pode declarar, por escrito ao Depositário, que reconhece como compulsório *ipso facto*, e sem acordo especial, com respeito a qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção e em relação a qualquer Parte que aceite a mesma obrigação:

a) Submissão da controvérsia à Corte Internacional de Justiça e/ou

b) Arbitragem, de acordo com os procedimentos a serem estabelecidos pela Conferência das Partes, o mais breve possível, em anexo sobre arbitragem.

Uma parte que seja uma organização de integração econômica regional pode fazer uma declaração com efeito similar em relação à arbitragem em conformidade com os procedimentos mencionados na alínea (b) acima.

3. Toda declaração feita de acordo com o parágrafo 2 acima permanecerá em vigor até a data de expiração nela prevista ou, no máximo, durante três meses após o depósito, junto ao Depositário, de um aviso por escrito de sua revogação.

4. Toda nova declaração, todo aviso de revogação ou a expiração da declaração não, devem afetar, de forma alguma, processos pendentes na Corte Internacional de Justiça ou no tribunal de arbitragem, a menos que as Partes na controvérsia concordem de outra maneira.

5. De acordo com a aplicação do parágrafo 2 acima, se doze meses após a notificação de uma parte por outra de que existe uma controvérsia, recorrendo aos meios a que se refere o parágrafo 1 acima, a controvérsia deve ser submetida à conciliação mediante solicitação de qualquer das Partes na controvérsia.

6. Mediante solicitação de uma das Partes na controvérsia, deve ser criada uma comissão de conciliação, composta por um número igual de membros designados por cada parte interessada e um presidente escolhido conjuntamente pelos membros designados por cada Parte. A comissão deve emitir decisão recomendatória, que deve ser considerada pelas Partes em boa fé.

7. A Conferência das Partes deve estabelecer, o mais breve possível procedimentos adicionais em relação à conciliação, em anexo sobre conciliação.

8. As disposições deste Artigo aplicam-se a quaisquer instrumentos jurídicos pertinentes que a Conferência das Partes possa adotar, salvo se de outra maneira disposto nesse instrumento

Artigo 15 Emendas à Convenção

1. Qualquer parte pode propor emendas a esta Convenção.
2. As emendas a esta Convenção devem ser adotadas em

sessão ordinária da Conferência das partes. O texto de qualquer emenda proposta a esta Convenção deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da sessão na qual será proposta sua adoção. Propostas de emenda devem também ser comunicadas pelo Secretariado aos signatários desta Convenção e ao Depositário, para informação.

3. As partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre as emendas propostas a esta Convenção. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, a emenda deve ser adotada, em última instância, por maioria de três quartos das Partes presentes e votantes nessa sessão. As emendas adotadas devem ser comunicadas pelo Secretariado ao Depositário, que deve comunicá-las a todas as Partes para aceitação

4. Os instrumentos de aceitação de emendas devem ser depositadas junto ao Depositário. As emendas adotadas em conformidade com o parágrafo 3 acima devem entrar em vigor para as Partes que a tenham aceito no nonagésimo dia após o recebimento, pelo Depositário, de instrumentos de aceitação de pelo menos três quartos das Partes desta Convenção.

5. As emendas devem entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a Parte ter depositado seu instrumento de aceitação das emendas.

6. Para os fins deste Artigo, "Partes presentes e votantes" significa as Partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.

Artigo 16 Adoção de Anexos e Emendas aos Anexos da Convenção

1. Os anexos desta Convenção constituem parte integrante da mesma e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a esta Convenção constitui ao mesmo tempo referência a qualquer de seus anexos. Sem prejuízo do disposto no Artigo 14, parágrafo 2, alínea (b) e pa-

rágrafo 7, esses anexos devem conter apenas listas, formulários e qualquer outro material descritivo que trate de assuntos científicos, técnicos, processuais ou administrativos.

2. Os anexos desta Convenção devem ser propostos e adotados de acordo com o procedimento estabelecido no Artigo 15, parágrafos 2, 3 e 4.

3. Qualquer anexo adotado em conformidade com o parágrafo 2 acima deve entrar em vigor para todas as Partes desta Convenção seis meses após a comunicação a essas Partes, pelo Depositário, de adoção do anexo, à exceção das Partes que notificarem o Depositário, por escrito e no mesmo prazo, de sua não-aceitação do anexo. O anexo deve entrar em vigor para as Partes que tenham retirado sua notificação de não-aceitação no nonagésimo dia após o recebimento, pelo Depositário, da retirada dessa notificação.

4. A proposta, adoção e entrada em vigor de emendas aos anexos desta Convenção devem estar sujeitas ao mesmo procedimento obedecido no caso de proposta, adoção e entrada em vigor de anexos desta Convenção, em conformidade com os parágrafos 2 e 3 acima.

5. Se a adoção de um anexo ou de uma emenda a um anexo envolver uma emenda a esta Convenção, esse anexo ou emenda a um anexo somente deve entrar em vigor quando a emenda à Convenção estiver em vigor.

Artigo 17 Protocolos

1. Em qualquer de suas sessões ordinárias, a Conferência das Partes pode adotar protocolos a esta Convenção.

2. O texto de qualquer proposta de protocolo deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes dessa sessão da Conferência das partes.

3. As exigências para a entrada em vigor de qualquer protocolo devem ser estabelecidas por esse instrumento.

4. Somente Partes desta Convenção podem ser Partes de um protocolo

5. As decisões no âmbito de qualquer protocolo devem ser exclusivamente tomadas pelas Partes desse protocolo.

Artigo 18 Direito de Voto

1. Cada Parte desta Convenção tem direito a um voto, à exceção do disposto no parágrafo 2 abaixo.

2. As organizações de integração econômica regional devem exercer, em assuntos de sua competência, seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados-Membros Partes desta Convenção. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se qualquer de seus Estados-Membros exercer esse direito e vice-versa.

Artigo 19 Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário desta Convenção e de protocolos adotados em conformidade com o Artigo 17.

Artigo 20 Assinatura

Esta Convenção estará aberta, no Rio de Janeiro, à assinatura de Estados-Membros das Nações Unidas ou de qualquer de seus organismos especializados, ou que sejam Partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, e de organizações de integração econômica regional, durante a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o meio Ambiente e Desenvolvimento, e posteriormente na sede das Nações Unidas em Nova York de 20 de junho de 1992 a 19 de junho de 1993.

Artigo 21

Disposições Transitórias

1. As funções do Secretariado, a que se refere o Artigo 8, devem ser desempenhadas provisoriamente pelo Secretariado estabelecido pela Assembléia Geral das Nações Unidas em sua resolução 45/212 de 21 de dezembro de 1990, até que a Conferência das Partes conclua sua primeira sessão.

2. O chefe do Secretariado provisório, a que se refere o parágrafo 1 acima, deve cooperar estreitamente com o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, a fim de assegurar que esse Painel preste assessoramento científico e técnico objetivo. Outras instituições científicas pertinentes também podem ser consultadas.

3. O Fundo para o Meio Ambiente Mundial, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento, será a entidade internacional encarregada provisoriamente do funcionamento do mecanismo financeiro a que se refere o Artigo 11. Nesse contexto, o Fundo para o Meio Ambiente Mundial deve ser adequadamente reestruturado e sua composição universalizada para permitir-lhe cumprir os requisitos do Artigo 11.

Artigo 22

Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Adesão

1. Esta Convenção está sujeita a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão de Estados e organizações de integração econômica regional. Estará aberta a adesões a partir do dia seguinte à data em que a Convenção não mais esteja aberta a assinaturas. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Qualquer organização de integração econômica regional que se torne parte desta Convenção, sem que seja Parte nenhum de seus Estados-membros, deve ficar sujeita a todas as obrigações previstas nesta Convenção. No caso de um ou mais Estados-Membros dessas organizações serem Parte

desta Convenção, a organização e seus Estados-Membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades para o cumprimento de suas obrigações previstas nesta Convenção. Nesses casos, as organizações e os Estados-Membros não podem exercer simultaneamente direitos estabelecidos pela Convenção.

3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações de integração econômica regional devem declarar o âmbito de suas competências no que respeita a assuntos regidos por esta Convenção. Essas organizações devem também informar ao Depositário de qualquer modificação substancial no âmbito de suas competências, o qual, por sua vez, deve transmitir essas informações às Partes.

Artigo 23

Entrada em Vigor

1. Esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para cada Estado ou organização de integração econômica regional que ratifique, aceite ou aprove esta Convenção ou a ela adira após o depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão desse Estado ou organização de integração econômica regional.

3. Para os fins dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo, o instrumento depositado por uma organização de integração econômica regional não deve ser considerado como adicional àqueles depositados por Estados-Membros dessa organização.

Artigo 24

Reservas

Nenhuma reserva pode ser feita a esta Convenção.

Artigo 25 Denúncia

1. Após três anos da entrada em vigor da Convenção para uma Parte, essa Parte pode, a qualquer momento, denunciá-la por meio de notificação escrita ao Depositário.

2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de seu recebimento pelo Depositário, ou em data posterior se assim for estipulado na notificação de denúncia.

3. Deve ser considerado que qualquer Parte que denuncie esta Convenção denuncia também os protocolos de que é Parte.

Artigo 26

Textos Autênticos

O original desta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam esta Convenção.

FEITA em Nova York aos nove dias de maio de mil novecentos e noventa e dois.

ANEXO I

Alemanha
Austrália
Áustria
Belarus a/
Bélgica
Bulgária a/
Canadá
Comunidade Européia
Dinamarca
Espanha
Estados Unidos da América
Estônia a/

Federação Russa a/
Finlândia
França
Grécia
Hungria a/
Irlanda
Islândia
Itália
Japão
Letônia a/
Lituânia a/
Luxemburgo
Noruega
Nova Zelândia
Países Baixos
Polónia a/
Portugal
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte
República Tcheco-Eslovaca a/
Romênia a/
Suécia
Suíça
Turquia
Ucrânia a/

ANEXO II

Alemanha
Austrália
Bélgica
Canadá
Comunidade Européia
Dinamarca
Espanha
Estados Unidos da América
Finlândia
França
Grécia
Irlanda
Islândia
Itália
Japão
Luxemburgo

a/ Países em processo de transição para uma economia de mercado.

Noruega

Nova Zelândia

Países Baixos

Portugal

Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte

Suécia

Suíça

Turquia

PROMOTORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

| | | |
|--|---|---|
| <p>AGAR DA COSTA JUREMA ACENILDO BOTELHO PONTES ADOLFO JOSÉ DE SOUZA ADRIANA DE LOURDES MOTA SIMÕES ALBELY MIRANDA LOBATO ALBERTINO SOARES MOREIRA JUNIOR ALCEBILDO RIBEIRO DA SILVA ALCYR MONTEIRO CEDIM ALDIR JORGE VIANA DA SILVA ALDO DE OLIVEIRA BRANDÃO SAIFE ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS COUTO NETO ALEXANDRE MANUEL LOPES RODRIGUES ALFREDO MARTINS DE AMORIM ALINE MOREIRA BARATA AMÉLIA BATOMI (GARASHI) ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO ANA LOBATO PEREIRA ANDRÉA ALICE DOS SANTOS BRANCHES ANDRÉA MOURA SANTOS SAMPAIO ANETTE MACEDO ALEGRIA ANGELA MARIA BALIEIRO QUEIROZ ANTONIO LOPES MAURICIO ANTÔNIO ORLANDO DE ALMEIDA LINS ARMANDO BRASIL TEIXEIRA ARNALDO CÉLIO DA COSTA AZEVEDO BENEDITO WILSON CORRÊA DE SA BETHÂNIA MARIA DA COSTA CORREIA BEZAZIEL CASTRO ALVARENGA CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO CARLOS ESTILIANE GARCIA CEBAR BÉCHARA NADER MATIAR JUNIOR CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS MOTTA CLAUDOMIRO LOBATO DE MIRANDA DANIELA MARIA DOS SANTOS DIAS DARLENE RODRIGUES MOREIRA DOMINGOS SÁVIO ALVES DE CAMPOS EDNAR CAVALCANTE LIMA JUNIOR EDMILSON BARBOSA LERAY EDNA GUILHERMINA SANTOS DOS SANTOS EDSON AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA ELAINE CASTELO BRANCO SOUZA ELAINE DE SOUZA NUAYED ELIETE DE ALMEIDA DE SOUZA ELÉZER MONTEIRO LOPES ERNESTINO ROOSEVELT SILVA PINTO JUA ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO EJUNICE RUTH BARBOSA DE SOUSA SA EVANGELINA ALENCAR FARAH FABIA DE MELO E SILVA FABIANO ANIRALDO E SILVA FABRÍCIO RAMOS COUTO FRANILDO ARAÚJO DE MATOS FLORINDA FURTADO GOMES FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZZ FRANULIN LOBATO PRADO FREDERICO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA FREDERICO AUGUSTO DE MORAES FREIRE GESSIVALDO DE ARAÚJO SANTANA GILBERTO VALENTE MARTINS GILSON FRUTUOSO ABBADE HAMILTON RODRIGUES SÁ LAME HELENA MARIA OLIVEIRA MUNIZ</p> | <p>HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA IONÁ SILVA DE SOUSA ISAÍAS MEDEIROS DE OLIVEIRA IVANILSON PAULO CORRÊA RAOL IVELISE PINHEIRO PINTO JACREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA JOANA CHAGAS COLUTINHO JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA JORGE DE MENDONÇA ROCHA JOSÉ GODOFREDO PIRES DOS SANTOS JOSÉ HAROLDO CARNEIRO MATOS JOSÉ LUIZ BRITO FURTADO JOSÉ MARIA CAPELA SAMPAIO JOSÉ MARIA COSTA LIMA JUNIOR JOSÉ MARIA GOMES DOS SANTOS JOSÉ NAZARENO BARROS ANDRÉ JOSÉ ROBERTO COIMBRA JOSÉ RUI DE ALMEIDA BARBUZA JOSÉ VICENTE MIRANDA FILHO JOSÉLIA LEONITINA DE BARROS LOPES LEÁ CRISTINA MOURINHO DA ROCHA LEANE BARROS FILIZA DE M. CHERMONT LEILA MARIA MARQUES DE MORAES LUCIRGO MARGALHO SANTIAGO LILIAM PATRÍCIA GOMES PIEROZZAN LIZETE DE LIMA NASCIMENTO LUCIA ROSA DA SILVA BUENO LUCINEIDE DO AMARAL CABRAL LUCINERY HELENA RESENDE FERREIRA LUIZ CLAUDIO PINHO LUIZ MARCIO TEIXEIRA CYPRIANO LUIZ OTÁVIO BANDEIRA GOMES MANOEL VICTOR S. MURRETA E TAVARES MARCELO BATISTA GONÇALVES MARCÉLO MANA DE SOUSA MÁRCIA BEATRIZ REIS SOUZA MARCIO AURELIO LIMA DO NASCIMENTO MARGARETH PUGA CARDOSO SÁMBELU MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATOS SOUZA MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA MARIA DA GRAÇA AZEVEDO DA SILVA MARIA DA PENHA DE MATOS B. ARAÚJO MARIA DAS GRAÇAS CORRÊA CUNHA MARIA DE BELÉM SANTOS MARIA DE LOURDES COSTA BRASIL MARIA DE NAZARÉ ABBADE FERREIRA MARIA DO CARMO MARTINS LIMA MARIA DO PERPETUO S. V. DOS SANTOS MARIA DO SOCORRO MARTINS C. MENDO MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO MARIA JOSÉ LOBATO ROSSY FREIRE MARIA JOSÉ VIEIRA DE C. BERNARDO MARIA LUÍZA LOUREIRO DE BORBOREMA MARIA TERCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS MÁRIO HONATO FALANGOLA MÁRIO RAUL VICENTE BRASIL MÁRIO SAMPAIO NETTO CHERMONT MARLENE RAMOS PAMPOLHA MAURÍCIO ALMEIDA G. DE FIGUEIREDO MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA MAURO MARQUES DE MORAES</p> | <p>MIGUEL RIBEIRO BAIÁ MILTON LUIS LOBO DE MENEZES MÔNICA REI MOREIRA FREIRE MYRNA GULVEIA DOS SANTOS NATHANIEL CARDOSO LETÃO NÉLIO CAETANO SILVA NELSON PEREIRA MEDRADO NICOLAU ANTONIO DONATO CRISPINO NILTON GUILIÃO DAS CHAGAS OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOGA ORIANA VALENTE DOS SANTOS BRABO RODRIGUES OLINDA MARIA DE CAMPOS TAVARES PAULO GUILHERME MONTEIRO GODOINHO PAULO RICARDO DE SOUZA BEZERRA PAULO ROBERTO CORRÊA MONTEIRO PEDRO PAULO BASSALO CRISPINO POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA MATOS CUNTHIO FARIAS DA COSTA JUNIOR RAIMUNDO ANTONIO SILVA AÍRES RAIMUNDO DE JESUS COELHO DE MORAES RAIMUNDO GUILHERME CUNHA RAIMUNDO HONATO COIMBRA BRASIL REGINA FÁTIMA SADALLA SILVA ABBADE REGINA COELI VALENTE DE SOUZA PRATO REGINA LUIZA TAUIERA DA SILVA RENILDA MARIA GUIMARÃES FERREIRA ROBERTO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA ROBERTO JOAQUIM DA SILVA FILHO ROBERTO PEREIRA PINHO ROGER BARATA ATAÍDE ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO ROSANA CORDOYL CORRÊA DOS SANTOS ROSANA PARES PINTO ROSÂNGELA CHAGAS DE NAZARÉ ROSÂNGELA ESTUARDO GONÇALVES HARTMANN ROSELENE DE FÁTIMA LOURINHO DOS SANTOS RUI BOUTOSA MAROJA SAMIR TADEU MORAES DIHAS JORGE SANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA MERHE SANDRO GARCIA DE CASTRO SÁO RUI BRABO DE ARAÚJO SÉRGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA SILVANA SOUZA MENDONÇA SILVIA BRANCHES SIMÕES SILVIA REGINA MESSIAS KLAUTAU MILÉO SILVO PAULO BRABO RODRIGUES SIVARA LOPES LIMA SINTIA NONATA NEVES DE QUINLANHA BIBAS CARDOSO SOCORRO DE MARIA PEREIRA GOMES DOS SANTOS SUELY REGINA AGUIAR CRUZ SUELY SILVA DOS REIS SUMAYA GAADY MORHY PEREIRA SYMONE MORHY DE SIQUEIRA MENDES LAURIA TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA VALÉRIA PORFINO NUNES NAM VÂNIA CAMPOS DE PINHO VERA LUCIA ANDERSEN PINHEIRO VIVIANE VERAS DE PAULA OLIVEIRA WALCY CÉZAR DA SILVA RIBEIRO WILDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO WILSON GAIÁ FARIAS WILSON PINHEIRO BRANDÃO WILTON NERY DOS SANTOS</p> |
|--|---|---|